



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA AUXILIAR ELEITORAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0600304-48.2026.6.21.0000

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCdoB/PV)

REPRESENTADA: ANY MACHADO ORTIZ

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. PUBLICAÇÃO DE TRECHO EDITADO DE DEBATE POLÍTICO. CRÍTICA À PRÉ-CANDIDATA ADVERSÁRIA. CONTEÚDO ORGÂNICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO, GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO OU OFENSA AUTÔNOMA À HONRA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPULSIONAMENTO REMUNERADO. CONTEÚDO DE CARÁTER PREPONDERANTEMENTE NEGATIVO. VEDAÇÃO. ART. 57-C, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ARTS. 3º-B, IV, 28, § 7º-A, E 29, §§ 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. REPUBLICAÇÕES E COMENTÁRIOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE COORDENAÇÃO OU DE ILICITUDE AUTÔNOMA. PARECER PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Representação eleitoral ajuizada em face de pré-candidata à reeleição ao cargo de Deputada Federal, em razão da divulgação, nas plataformas Facebook e Instagram, de trecho editado de debate político, acompanhado de expressões depreciativas dirigidas à pré-candidata adversária,

posteriormente submetido a impulsionamento remunerado e replicado por terceiros.

II. Questões em discussão

2. Discute-se: a) se o conteúdo divulgado organicamente configura propaganda eleitoral antecipada negativa, em razão de alegada descontextualização, ofensa à honra e divulgação de informação inverídica; b) se o impulsionamento pago de publicação de caráter preponderantemente negativo viola o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; c) se são cabíveis a remoção das publicações originárias e das republicações realizadas por terceiros e a aplicação de multa no patamar máximo.

III. Razões de decidir

3. A publicação orgânica, embora contenha crítica contundente e linguagem depreciativa, não apresenta elementos suficientes para caracterizar pedido explícito de não voto, divulgação de fato sabidamente inverídico, grave descontextualização ou ofensa autônoma à honra, permanecendo, nesse aspecto, abrangida pelos limites da liberdade de expressão e do debate político.

4. O impulsionamento remunerado submete-se a regime jurídico mais restritivo, sendo permitido, inclusive na pré-campanha, apenas para promover ou beneficiar a candidatura, o partido político ou a federação responsáveis pela contratação, vedada a amplificação paga de propaganda negativa contra adversários.

5. O conteúdo impulsionado possui caráter preponderantemente negativo, pois seu eixo comunicacional consiste na desqualificação da pré-candidata adversária, não sendo a presença da imagem e das falas da própria Representada suficiente para convertê-lo em propaganda positiva.

6. Configurada a infração prevista no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, é cabível a multa do § 2º do mesmo dispositivo, reproduzida pelo art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

7. A fixação da sanção em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao mínimo legal, mostra-se proporcional diante do reduzido valor investido, do curto período de veiculação, da inatividade atual do anúncio e da ausência de notícia de reincidência ou reiteração após ordem judicial.

8. Não se justifica a remoção definitiva das publicações originárias, pois a ilicitude reconhecida reside no mecanismo remunerado de distribuição, e não no conteúdo organicamente veiculado.

9. Também não cabe a remoção das republicações realizadas por terceiros, ausente prova de ilicitude autônoma, contratação, financiamento, comando ou atuação coordenada atribuível à Representada, sendo igualmente inviável imputar-lhe automaticamente os comentários ofensivos publicados por usuários.

IV. Parecer

10. Parecer pela parcial procedência da representação, para reconhecer a irregularidade do impulsionamento remunerado de conteúdo preponderantemente negativo e aplicar à Representada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), rejeitados os pedidos de remoção das publicações originárias e das republicações realizadas por terceiros.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE), pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, apresentar o seguinte **PARECER**:

I. Relatório

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA RIO GRANDE DO SUL em face de ANY ORTIZ MACHADO, pré-candidata à reeleição ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2026, em razão da divulgação, nas plataformas Facebook e Instagram, de conteúdo relacionado a debate político travado com a também pré-candidata Laura Sito.

Narra a inicial que a Representada participou, em 24/06/2026, do programa televisivo “Pampa Debates”, oportunidade em que fez referências ao sogro de LAURA SITO, proprietário de rede de supermercados e investidor em empreendimento comercial localizado no Município de Alvorada, no qual funcionaria franquia internacional de alimentação.

Segundo a Representante, trecho do debate foi posteriormente editado e divulgado nos perfis da Representada, acompanhado das expressões “A esquerda hipócrita não cansa de passar vergonha!” e “xingue-os do que você é, acuse-os do que você faz!”, além de recursos audiovisuais destinados a apresentar LAURA SITO como pessoa contraditória e hipócrita.

Alega que o conteúdo teria sido descontextualizado e utilizado para construir narrativa artificial de incoerência entre os posicionamentos políticos da pré-candidata e as atividades econômicas desenvolvidas por integrantes de sua família. Sustenta, ainda, que a publicação foi impulsionada mediante pagamento na plataforma Meta, alcançando expressiva circulação, e posteriormente replicada por diversos perfis nas redes sociais, nos quais foram

publicados comentários ofensivos contra LAURA SITO.

Requeru, em tutela provisória de urgência, a remoção das publicações originárias e das principais republicações indicadas nos autos. No mérito, postulou a procedência da representação, com a confirmação da medida e a condenação da Representada ao pagamento de multa no patamar máximo legal.

Por meio da decisão de ID 46242231, o Juízo Auxiliar determinou a exclusão de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e X BRASIL INTERNET LTDA. do polo passivo, mantendo-os no feito como terceiros interessados. Na mesma oportunidade, indeferiu, por ora, a tutela provisória de urgência, por não vislumbrar elementos seguros de ilicitude manifesta nem perigo concreto de dano que justificassem a remoção imediata do conteúdo antes do contraditório.

Determinou-se, ainda, a intimação da Representante para individualizar as URLs das publicações cuja remoção pretendia, bem como a posterior citação da Representada e, apresentada a defesa ou decorrido o prazo, a abertura de vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Em cumprimento à determinação, a Representante apresentou emenda à inicial no ID 46242569, indicando os endereços eletrônicos das publicações originárias no Instagram e no Facebook, bem como das republicações atribuídas aos perfis Marco Trigueiro, Ednaldo Ferreira, Tumulto BR, Investi Brasil e Cidreira RS. Renovou, ainda, o pedido de tutela provisória, sustentando que o conteúdo teria provocado hostilidade e comentários ofensivos contra LAURA SITO.

Regularmente citada, ANY ORTIZ MACHADO apresentou contestação no ID 46243476. Sustentou, em síntese, que a publicação reproduziu trecho de debate político e veiculou informações que reputa públicas, verdadeiras e não impugnadas acerca das atividades empresariais de familiares de LAURA SITO. Defendeu que a edição se limitou a cortes próprios do formato das redes sociais e que as legendas inseridas traduzem crítica político-ideológica protegida pela liberdade de expressão.

Afirmou, ademais, que não houve pedido explícito de voto ou de não voto, divulgação de fato inverídico ou ofensa ilícita à honra da pré-candidata adversária. Alegou não

poder ser responsabilizada pelos comentários espontâneos de usuários, nem pelas republicações realizadas autonomamente por terceiros. Quanto ao impulsionamento, sustentou sua licitude por se tratar de divulgação de atuação em debate público e de posicionamento pessoal sobre temas políticos.

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

É o relatório.

II. Fundamentação

A representação merece parcial procedência.

A publicação orgânica do conteúdo, isoladamente considerada, não reúne elementos suficientes para justificar sua remoção ou a aplicação de sanção por propaganda eleitoral antecipada negativa. Diversa, contudo, é a situação do impulsionamento pago, pois o ordenamento eleitoral admite essa modalidade de amplificação apenas quando destinada a promover ou beneficiar a candidatura responsável pela contratação, vedando expressamente sua utilização para propaganda negativa contra adversários.

II.1. Delimitação da controvérsia

A controvérsia envolve dois planos jurídicos distintos.

O primeiro diz respeito à licitude do conteúdo divulgado organicamente nos perfis da Representada e posteriormente replicado por terceiros. Nesse ponto, deve-se examinar se a publicação contém pedido explícito de não voto, fato sabidamente inverídico, manipulação audiovisual ilícita ou ataque abusivo capaz de ultrapassar os limites da crítica política.

O segundo plano refere-se ao impulsionamento pago do conteúdo. Ainda que determinada manifestação seja lícita quando divulgada de forma orgânica, isso não significa que possa ser artificialmente amplificada mediante contratação remunerada. O regime jurídico do impulsionamento possui requisitos próprios e mais restritivos, destinados a preservar a isonomia,

a transparência e a voluntariedade do contato do eleitorado com o discurso político.

No caso, embora não estejam demonstrados elementos suficientes para reconhecer a ilicitude autônoma da publicação orgânica, a utilização de impulsionamento pago para ampliar conteúdo de caráter preponderantemente negativo configura infração específica.

II.2. Do conteúdo orgânico e dos limites da crítica política

O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 autoriza, antes do início do período oficial de campanha, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos, a participação em entrevistas e debates e a divulgação de posicionamentos pessoais sobre questões políticas, desde que não haja pedido explícito de voto.

Por outro lado, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa quando presente, alternativamente, pedido explícito de não voto, divulgação de fato sabidamente inverídico ou ato abusivo que desqualifique a honra ou a imagem de pré-candidata ou pré-candidato, ainda que ausente exortação direta ao eleitorado (TSE, AgR-REspEl nº 0600024-96/PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 24.10.2024).

A crítica política contundente, irônica, desconfortável ou mesmo de mau gosto não se confunde automaticamente com ilícito eleitoral. Em um regime democrático, pessoas que se apresentam ao eleitorado submetem seus discursos, trajetórias e aparentes contradições a escrutínio mais intenso, sendo admissível o emprego de linguagem mordaz, desde que não se ultrapassem os limites da liberdade de expressão mediante falsidade manifesta ou ataque puramente pessoal e desvinculado do debate público.

No caso dos autos, o conteúdo divulgado critica uma suposta contradição entre posições ideológicas atribuídas à pré-candidata LAURA SITO e as atividades econômicas desenvolvidas por integrante de sua família. A Representada empregou as expressões “A esquerda hipócrita não cansa de passar vergonha!” e “xingue-os do que você é, acuse-os do que você faz!”, em contexto inequivocamente desfavorável à interlocutora.

A linguagem é depreciativa e eleitoralmente orientada. Não obstante, os elementos atualmente disponíveis não demonstram, com segurança suficiente, que tenha sido atribuída a LAURA SITO declaração inexistente, adulterada fala relevante do debate ou inventado fato objetivo acerca das relações familiares mencionadas.

A Representante afirma que o conteúdo foi descontextualizado, mas não demonstra que a edição tenha modificado substancialmente o sentido das manifestações proferidas no programa televisivo. Tampouco há prova segura de que as informações relativas à rede de supermercados, ao empreendimento comercial e à presença de franquia internacional no local sejam falsas.

A utilização seletiva de trechos de debate e a apresentação dos fatos sob perspectiva desfavorável à adversária integram, em princípio, a estratégia retórica própria da disputa política. A intervenção da Justiça Eleitoral, nesse campo, pressupõe que a edição produza falsidade, grave descontextualização ou alteração substancial do sentido da manifestação original, com aptidão para induzir o eleitorado em erro. No caso, os elementos reunidos não demonstram, com segurança, distorção dessa natureza.

Também não se identifica pedido explícito de não voto, nem expressão semanticamente equivalente. A publicação critica a adversária e pretende expor suposta incoerência ideológica, mas não contém exortação direta ou inequívoca para que o eleitorado deixe de apoiá-la.

Da mesma forma, a afirmação de que “a esquerda hipócrita não cansa de passar vergonha”, embora inequivocamente depreciativa, dirige-se a campo político-ideológico e à suposta contradição apontada pela Representada. Considerada no contexto do debate, a expressão não contém imputação de crime ou de fato objetivo desonroso e não se mostra dissociada da controvérsia política a ponto de justificar, por si só, a remoção do conteúdo ou a aplicação de sanção autônoma por propaganda antecipada negativa.

Por essas razões, não há base suficiente para reconhecer a ilicitude da publicação orgânica ou determinar sua remoção definitiva.

II.3. Da irregularidade do impulsionamento pago

O art. 3º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 admite o impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral durante a pré-campanha somente quando cumpridos cumulativamente os requisitos nele previstos: (i) contratação direta com o provedor de aplicação por partido político, federação ou pessoa natural que pretenda candidatar-se, com identificação inequívoca do conteúdo impulsionado; (ii) ausência de pedido explícito de voto; (iii) moderação, proporcionalidade e transparência dos gastos; e (iv) observância das regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha.

A remissão às regras da campanha é determinante. O art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 dispõe que o impulsionamento somente pode ser contratado com a finalidade de promover ou beneficiar candidatas, candidatos ou suas agremiações, sendo vedada a realização de propaganda negativa.

No mesmo sentido, o art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que o impulsionamento somente pode ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, vedado seu uso para propaganda negativa. O art. 29, § 3º, da mesma resolução reproduz a vedação legal.

A disciplina normativa não proíbe apenas conteúdos falsos, ofensivos ou que contenham pedido de não voto. Para fins de impulsionamento, a restrição é mais ampla: não se admite a utilização de recursos financeiros para ampliar artificialmente conteúdo negativo a respeito de candidatura adversária.

A finalidade da norma é impedir que o poder econômico seja empregado para impor ao eleitorado, por mecanismos algorítmicos de distribuição paga, ataques contra concorrentes. A crítica política pode circular organicamente, sujeita aos limites gerais da liberdade de expressão, mas não pode receber amplificação remunerada quando seu propósito preponderante for prejudicar adversário.

Essa orientação foi expressamente adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Referendo na Representação nº 0601056-44.2022.6.00.0000/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, julgado em 27.9.2022 e publicado no DJe de 15.2.2023. Na ocasião, a

Corte assentou que, por expressa opção legislativa, o impulsionamento de conteúdo na internet somente é admitido para promover ou beneficiar candidaturas ou agremiações, não sendo permitida a amplificação remunerada de propaganda crítica ou negativa contra adversário.

No caso, a Biblioteca de Anúncios da Meta (ID 46241888) demonstra que a publicação foi patrocinada e paga pela própria Representada, circulou entre 27 e 30/06/2026, recebeu investimento situado entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais) e alcançou aproximadamente 60.000 (sessenta mil) a 70.000 (setenta mil) impressões pagas.

A contratação e o benefício direto da Representada estão, portanto, suficientemente demonstrados.

Quanto à natureza do conteúdo, embora a publicação também exponha a atuação da Representada no debate, seu eixo comunicacional não consiste na apresentação de propostas, na exaltação de suas qualidades pessoais ou na promoção positiva de sua pré-candidatura. O núcleo da mensagem é a desqualificação de LAURA SITO, apresentada como integrante de uma “esquerda hipócrita” e como pessoa cuja atuação política seria contraditória com a realidade econômica de sua família.

A reprodução da imagem e das falas da própria Representada confere ao anúncio componente de promoção pessoal, mas não o converte automaticamente em propaganda positiva. A natureza da comunicação deve ser aferida a partir de sua finalidade preponderante, considerada a composição global da peça, e não apenas pela presença da responsável pelo impulsionamento.

Admitir que qualquer referência à própria pré-candidata seria suficiente para legitimar o impulsionamento significaria esvaziar a proibição legal. Bastaria ao contratante inserir sua imagem ou uma manifestação pessoal em qualquer ataque patrocinado para conferir aparência positiva a conteúdo essencialmente destinado a prejudicar adversário.

No caso concreto, considerado o conjunto formado pelo recorte do debate, pelas legendas, pelos elementos gráficos e pelo texto que acompanha a publicação, o componente de promoção pessoal da Representada não prevalece sobre a finalidade negativa do anúncio. A mensagem central está condensada na expressão “A esquerda hipócrita não cansa de passar

vergonha!”, associada ao confronto com LAURA SITO e reforçada pela frase “xingue-os do que você é, acuse-os do que você faz”.

Não se trata, portanto, de anúncio predominantemente positivo que contenha crítica acessória a adversário. Trata-se de conteúdo preponderantemente negativo, cuja amplificação paga foi expressamente vedada pelo art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e pelos arts. 28, § 7º-A, e 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Para a configuração dessa infração específica, eventual veracidade das informações veiculadas, a licitude da crítica em sua circulação orgânica e a ausência de pedido explícito de não voto não afastam a vedação. A ilicitude decorre do emprego de mecanismo remunerado de distribuição para ampliar conteúdo preponderantemente negativo, independentemente de o material configurar, por si só, falsidade, ofensa à honra ou propaganda antecipada negativa em sua modalidade orgânica.

A Defesa, portanto, equivocou-se ao sustentar que a ausência de pedido explícito de voto ou de não voto tornaria lícito o impulsionamento. Esse requisito é necessário, mas não suficiente. O art. 3º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 exige cumulativamente o respeito às regras da campanha, entre elas a vedação à propaganda negativa impulsionada.

II.4. Da sanção aplicável

O art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a violação das regras relativas à propaganda paga na internet sujeita a pessoa responsável pela divulgação ou pelo impulsionamento e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, caso esse cálculo ultrapasse o limite máximo da multa.

A sanção é reproduzida pelo art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A Representante requer a aplicação da multa no patamar máximo, mas não há circunstâncias que justifiquem resposta sancionatória dessa intensidade.

O investimento realizado foi reduzido, situado entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$

199,00 (cento e noventa e nove reais), e o anúncio circulou por período limitado, entre 27 e 30.06.2026, não mais se encontrando ativo. Também não há notícia de reincidência específica, reiteração da conduta após ordem judicial ou realização de outros impulsionamentos de conteúdo semelhante.

Embora o número estimado de impressões pagas não seja irrelevante, o alcance orgânico posterior e as republicações realizadas por terceiros não podem ser integralmente atribuídos à Representada sem prova de contratação, financiamento ou atuação coordenada.

Nesse contexto, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao mínimo legal, mostra-se suficiente e proporcional para reprimir a conduta, prevenir sua repetição e afirmar a vedação ao impulsionamento de propaganda negativa, sem impor sanção excessiva diante da dimensão econômica do anúncio.

No caso concreto, a caracterização da propaganda antecipada irregular decorre exclusivamente da utilização, durante a pré-campanha, de impulsionamento remunerado para ampliar conteúdo negativo. Por essa razão, a sanção específica prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 mostra-se suficiente para abranger o desvalor integral da conduta, não se justificando a incidência cumulativa da multa prevista no art. 36, § 3º, da mesma lei sobre o mesmo núcleo fático, sob pena de duplicidade sancionatória.

II.5. Da inviabilidade de remoção das publicações orgânicas

A intervenção da Justiça Eleitoral sobre conteúdos divulgados na internet deve observar o princípio da menor interferência possível no debate democrático.

Nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a remoção de conteúdo depende de decisão fundamentada, específica e limitada às publicações efetivamente reconhecidas como ilícitas. A medida não pode ser utilizada para suprimir crítica política apenas porque veiculada de modo contundente ou desfavorável a uma pré-candidata.

No caso, a ilicitude reconhecida reside no emprego do impulsionamento remunerado para ampliar conteúdo preponderantemente negativo. O material, quando

considerado apenas em sua circulação orgânica, não apresenta elementos suficientes para caracterizar ilícito eleitoral autônomo que justifique sua indisponibilização definitiva.

Ausentes prova segura de falsidade, grave descontextualização, manipulação audiovisual ilícita ou ofensa manifesta à honra, não se justifica retirar definitivamente dos perfis da Representada o trecho do debate e as críticas que o acompanham.

A solução adequada é distinguir o conteúdo do mecanismo de distribuição. A publicação pode permanecer organicamente acessível, pois não se demonstrou ilicitude autônoma que justifique sua remoção. Como o anúncio remunerado já se encontra inativo, não há providência material imediata a ser determinada, sem prejuízo da incidência da sanção correspondente à infração consumada e da observância, pela Representada, da vedação legal a novo impulsionamento de conteúdo negativo.

II.6. Das publicações realizadas por terceiros

A Representante também pretende a remoção de publicações realizadas pelos perfis Marco Trigueiro, Ednaldo Ferreira, Tumulto BR, Investi Brasil, Cidreira RS e outros usuários.

Contudo, não há prova suficiente de que a Representada tenha contratado, financiado, determinado ou coordenado essas republicações.

A mera identidade ou semelhança do conteúdo não demonstra vínculo jurídico ou atuação concertada. A dinâmica ordinária das redes sociais permite compartilhamentos espontâneos, republicações, edições e comentários sem participação da pessoa responsável pela postagem originária.

O agradecimento eventualmente dirigido pela Representada a determinado compartilhamento tampouco comprova ajuste prévio, comando, remuneração ou coordenação. Trata-se, isoladamente, de interação posterior compatível com o funcionamento comum das plataformas digitais.

Sem demonstração concreta de contratação, financiamento, comando ou

coordenação por parte da Representada, não é possível imputar-lhe os efeitos das republicações realizadas por terceiros. Além disso, não se demonstrou que tais conteúdos, considerados autonomamente, contenham falsidade, manipulação ilícita, ofensa à honra ou outro elemento que justifique sua remoção específica, para além da mera reprodução da crítica política originária.

A pretensão de retirada generalizada também conflita com a necessidade de delimitação subjetiva da responsabilidade e com a vedação à imposição de restrições amplas ao debate político na internet.

II.7. Dos comentários ofensivos publicados por usuários

Os comentários reproduzidos pela Representante contêm linguagem vulgar e ofensiva, incompatível com o nível de civilidade desejável no debate público.

Essa circunstância, contudo, não autoriza sua imputação automática à Representada.

A responsabilidade pelos comentários de terceiros não pode ser automaticamente transferida à autora da publicação originária. Para tanto, seria necessária a demonstração de participação, induzimento, coordenação ou vínculo concreto entre a Representada e as manifestações ofensivas, não bastando a circunstância de os comentários terem sido inseridos em postagem mantida em seus perfis.

Também não se pode concluir que a publicação tenha incitado discurso de ódio apenas porque determinados usuários empregaram expressões ofensivas nos comentários. Seria necessário demonstrar que a própria Representada convocou, induziu ou organizou os ataques, o que não se extrai dos elementos apresentados.

Os comentários ofensivos atribuídos a usuários não identificados, portanto, não constituem fundamento autônomo para responsabilizar a Representada ou remover a publicação originária, cuja circulação orgânica, à luz dos elementos disponíveis, permanece abrangida pelos limites da crítica política.

II.8. Da alegada desinformação, manipulação audiovisual e atuação coordenada

A imputação de desinformação exige demonstração de falsidade objetiva, notória ou suficientemente comprovada. Não basta divergência sobre a interpretação dos fatos ou discordância quanto ao enquadramento retórico adotado pela adversária.

Da mesma forma, a edição de vídeo somente assume relevância ilícita quando altera substancialmente o sentido da fala original, atribui manifestação inexistente à pessoa retratada ou utiliza recursos de manipulação aptos a enganar o eleitorado acerca de fato relevante.

Os elementos apresentados indicam a realização de cortes, inserção de legendas, trilha sonora e recursos gráficos. Essas técnicas são comuns à comunicação política digital e não constituem, por si sós, manipulação vedada.

Não há, no estado atual da prova, demonstração segura de que os cortes e recursos audiovisuais tenham atribuído a LAURA SITO declaração inexistente, suprimido trecho essencial capaz de inverter o sentido de sua manifestação ou produzido grave descontextualização apta a induzir o eleitorado em erro.

Também não se comprovou atuação coordenada com os perfis que posteriormente replicaram a publicação. Os relatórios de monitoramento documentam a circulação do conteúdo, mas não demonstram vínculo financeiro, administrativo ou operacional entre a Representada e os terceiros.

Consequentemente, devem ser afastadas as imputações de desinformação, manipulação audiovisual ilícita e atuação coordenada.

III. Conclusão

Ante o exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pela parcial procedência da representação**, para que:

a) seja reconhecida a irregularidade do impulsionamento remunerado do conteúdo impugnado, em razão de seu caráter preponderantemente negativo em relação à pré-candidata

LAURA SITO, em violação ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e aos arts. 3º-B, inciso IV, 28, § 7º-A, e 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

b) seja ANY ORTIZ MACHADO condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, afastada a incidência cumulativa da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições sobre o mesmo núcleo fático;

c) sejam rejeitados os pedidos de remoção definitiva das publicações originárias, por não estar demonstrada ilicitude autônoma de seu conteúdo quando veiculado organicamente; e

d) sejam rejeitados os pedidos de remoção das republicações realizadas por terceiros, diante da ausência de demonstração de ilicitude autônoma desses conteúdos ou de contratação, financiamento, comando ou atuação coordenada atribuível à Representada.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica.*

(Assinado eletronicamente)

DARLAN AIRTON DIAS

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda